ORIGEM	Protocolo SICCAU Nº 1350325/2021
INTERESSADA	CEDEP/CAU/TO
ASSUNTO	Aprecia Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 19-2021
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 47/2021	

APRECIA DELIBERAÇÃO CEDEP/CAU/TO Nº 19/2021- ATUAÇÃO DOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 35 inciso III da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento no artigo 3º, do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observada as disposições do artigo 12º, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 104 e o artigo 2º, inciso III, alínea 'a', da Resolução CAU/BR nº 30, reunidos ordinariamente, por videoconferência, no dia 13 de setembro de 2021, nos termos da Deliberação *Ad Referendum* do CAU/BR nº 007/2020, homologada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0100-01/2020, após análise do assunto em epígrafe, e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do CAU/TO, dentre outras "apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, por comissões ordinárias e por comissões especiais", conforme estatuí o inciso IX do artigo 29 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 19/2021, ao noticiar a existência de alvarás emitidos pelo Município de Palmas -TO, em favor dos técnicos em edificações em limites superiores ao previsto no Decreto Lei nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 que, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, propõem consulta ao CAU/BR, acerca do posicionamento;

CONSIDERANDO que a referida Deliberação notícia que ao ser notificado do ocorrido, o Secretário Municipal, informou que os alvarás foram emitidos com base no ofício nº 097/2019 GAB/CRT-01 que em resposta ao questionamento da Secretaria quanto a competência do técnico em edificações para aprovações e regularização de projetos jutos à Prefeitura de Palmas -TO, informou que o limite de 80 m² não se aplica a regularização de obra, conforme artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT. Vejamos o teor da mencionada Resolução:

> **Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:**
>
> **VI- Executar levamento de edificações para regularização cadastral e/ ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e parecer necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal,**

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 4º do Decreto Lei 90.922/1985, que assim define as atribuições do técnicos:

> **Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**
>
> **§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**

Considerando que apesar do artigo 31 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018 que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, ter outorgado ao Conselho Federal do Técnicos a competência para detalhar as áreas de atuação, **advertiu que deveria ser observado os limites legais e regulamentares.** Vejamos:

> **Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas**

DELIBERA por:

1- Não acolher a proposta de consulta ao CAU/BR, formulada pela Deliberação CEDEP/CAU/TO Nº 19/2021;

2- DEFINIR que existindo atuação dos técnicos em edificações em desacordo com o Decreto Lei nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, deve ser atuado por exercício ilegal da profissão.

Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas/TO, 13 de setembro de 2021.

Arq. e Urb. SILENIO MARTINS CAMARGO
Presidente do CAU/TO

FOLHA DE VOTAÇÃO
Anexo à Deliberação Plenária nº 47/2021

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES	X			
FERNANDA BRITO DE ABREU				X
FLÁVIO DALLA COSTA				X
ROBSON FREITAS CORREA	X			
SILENIO MARTINS CAMARGO	-	-	-	-
THAMISE BEZERRA SILVA	X			
VALÉRIA ERNESTINA DE OLIVEIRA	X			

Histórico de Votação

Reunião Plenária Ordinária *nº 113º*

Data: *13 de setembro de 2021*

Matéria da Votação:

Aprecia Deliberação CEDEP/CAU/TO Nº 19/2021 – Atuação dos técnicos em edificações

Resultado da votação: **Sim** (4) **Não** (-) **Abstenções** (-) **Ausências** (2) **total** (6)

Ocorrências:
A Conselheira Fernanda Brito de Abreu e o Conselho Flávio Dalla Costa, justificaram suas ausências.
O Conselheiro Robson Freitas Correa, votou através de mensagem enviada no chat, em razão do problemas técnicos com o seu áudio.

Funcionou como Presidente: *Silenio Martins Camargo*